



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0022811-35.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CARLOS JORDÃO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO para restituir a Jorge Vieira Filho, em definitivo, o veículo (fl. 7) GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placas EKW9H90, cor prata, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, Chassi 9BGTR48C0BB139947, apreendido nos autos de nº 1502322-51.2024.8.26.0559, isentando-o do pagamento de taxas e despesas decorrentes da apreensão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0022811-35.2024.8.26.0576

Apelante: Carlos Jordão Sociedade Individual de Advocacia

Apelada: Justiça Pública

Comarca: São José do Rio Preto/SP (2ª Vara Criminal)

MM. Juiz(a) de Direito Isabela Falcoski Loureiro

Voto nº 10020

Restituição de veículo – Recurso interposto contra decisão que indeferiu a restituição de veículo utilizado no cometimento de crime – Acolhimento – Desnecessidade da constrição do automóvel para a correta elucidação do crime, no qual ele teria sido usado – Apelante, terceiro de boa-fé, demonstrou ser o legítimo proprietário – Inteligência do art. 119 do CPP – Isenção das taxas de estadia e remoção do veículo – Legítimo proprietário que não pode sofrer consequências por atos de terceiros – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Carlos Jordão Sociedade Individual de Advocacia** contra a r. decisão de fl. 21, que indeferiu o pedido de restituição do veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placas EKW9H90, apreendido, nos autos da ação penal 1502322-51.2024.8.26.0559, que apura o envolvimento de Marcelo Bugano Jordão Martins e Nelson San Thiago Bifano na prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

Inconformado, através de seu advogado, apela o peticionário reclamando a restituição do veículo (fls. 34/39).

Processado o apelo, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 43/47) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 59/64).

É o relatório.

Carlos Jordão Sociedade Individual de Advocacia, constando como único sócio Carlos Alberto Jordao Martins, alega ser o real proprietário do veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, Placa EKW9H90, cor

prata, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, Chassi 9BGTR48C0BB139947, apreendido no dia 28 de novembro de 2024, porque teria sido utilizado para a suposta prática de tráfico de drogas por Marcelo Bugano Jordão Martins e Nelson San Thiago Bifano.

Regularmente processado o incidente processual através do qual o peticionário requereu a restituição do veículo apreendido, o pleito restou indeferido e, inconformado, por intermédio de advogado constituído, apela nos termos acima mencionados.

E, na análise dos argumentos deduzidos em grau de recurso, forçoso reconhecer, desde logo, que razão assiste ao apelante.

Acontece que, respeitado entendimento da nobre magistrada de 1º Grau, não se verifica a necessidade de se manter apreendido o automóvel no processo em que se apura possível cometimento, por terceiros, de crime de tráfico de drogas.

Ainda que o veículo tenha sido utilizado para a prática do delito, verdade é que a apreensão do automóvel em nada facilitará a elucidação dos fatos, pelo que, então, o fundamento genérico utilizado para indeferir a restituição do carro a seu legítimo proprietário, com a devida vênia, não se justifica.

Aliás, o artigo 119 do Código de Processo Penal, informa que *“as coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé”* e, por aqui, o recorrente demonstrou, documentalmente (fls. 7/15), ser o proprietário do automóvel apreendido e, por nada sugerir ter participado do tráfico apurado, não pode sofrer as consequências por ato de outrem, no caso, seu neto e um outro indivíduo.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de decidir, *mutatis mutandis*, que *“Como regra geral, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/c o art. 91, II, do Código Penal. Esta Corte tem*

entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar a perda do perdimento do bem relacionado a tal delito. Precedentes: RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no REsp 1.185.761/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014; AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 e AgRg no REsp 1.053.519/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Não havendo evidências ou alegação, na denúncia, de que o veículo sobre o qual pesa restrição imposta pelo Juízo penal tenha sido adquirido com produto do crime, nem dúvidas de que o proprietário legal do bem é terceiro de boa-fé, a ausência de provas de que o automóvel em questão foi utilizado pelos réus da ação penal para o transporte de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade constituem fatores que revelam o desinteresse da manutenção da restrição para o deslinde da controvérsia penal, sobretudo quando a ação penal está instruída com interceptações telefônicas, depoimento de relator e vários outros documentos hábeis a demonstrar o envolvimento dos réus com o tráfico de entorpecentes. Situação em que a empresa impetrante celebrou contrato de cessão de direitos aquisitivos de veículo alienado fiduciariamente com cessionário comprador que não honrou seu compromisso, o que a levou a impetrante a ajuizar ação civil de busca e apreensão, obtendo tutela de urgência, após o que o veículo lhe foi devolvido pelo cessionário. Nesse meio tempo, entretanto, o automóvel foi encontrado, em operação de busca policial, na residência de réu de ação penal, acusado de participar de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, o que motivou a imposição de restrição judicial sobre o veículo junto ao DETRAN. No entanto, exceção feita aos comprovantes de cartões de crédito e transações financeiras, em nome de um dos réus, encontrados

no automóvel da recorrente, não há nada na denúncia que relacione o veículo em questão com o transporte de entorpecentes. Ademais, tanto o depoimento do colaborador quanto as interceptações telefônicas explicitam que a organização criminosa realizava o transporte da mercadoria ilícita por meio de avião, barco, ônibus e veículos de outras marcas descritos na denúncia. Além disso, o próprio Ministério Público Estadual, no primeiro grau de jurisdição, concordou com o pedido de levantamento da restrição imposta sob o veículo da recorrente. Alegação do réu colaborador de que o veículo em questão seria de propriedade do pai de um dos líderes da organização criminosa que se revelou infundada. Recurso ordinário a que se dá provimento, para que seja determinado o levantamento da restrição existente sobre o veículo da recorrente, restituindo-se-lhe o bem.” (RMS n. 64.749/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Então, *data venia*, não se observando qualquer utilidade na manutenção do automóvel apreendido em ação penal na qual se apura a prática de tráfico de drogas por terceiras pessoas, e, principalmente, porque o apelante demonstrou ser o legítimo proprietário do veículo, deve ser afastada a restrição sobre o bem.

No mais, como o apelante não deu causa à apreensão de seu veículo, devendo ser isento do pagamento de taxas e demais despesas decorrentes do ato construtivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO para restituir a Jorge Vieira Filho, em definitivo, o veículo (fl. 7) GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, placas EKW9H90, cor prata, ano fabricação 2010, ano modelo 2011, Chassi 9BGTR48C0BB139947, apreendido nos autos de nº 1502322-51.2024.8.26.0559, isentando-o do pagamento de taxas e despesas decorrentes da apreensão.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator